



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0002479-44.2019.8.06.0070**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
 Autor: **Sindicato dos Professores da Rede Publica Municipal de Crateus**
 Requerido: **Município de CrateúsMunicípio de Crateús**

1. RELATÓRIO (após a digitalização houve sobreposição de volumes físicos – folhas referidas nos autos digitais)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CRATEÚS, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de substituto processual dos integrantes da classe profissional respectiva, em desfavor do MUNICÍPIO DE CRATEÚS, pessoa jurídica de direito público interno, por meio da qual pretende o bloqueio e a destinação da receita oriunda do pagamento do Precatório nº 166455-CE/TRF da 5ª Região oriundo de decisão judicial no âmbito da Justiça Federal do Ceará – 22ª Vara Federal – Subseção Judiciária de Crateús – Processo Originário n.º 0002307-76.2006.4.05.8103. - **fl. 130/164 após a digitalização.**

Narra a parte autora que o Município de Crateús venceu a referida ação judicial na JFCE sendo a União Federal condenada a pagar a complementação dos valores devidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, conforme art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela EC n.º 14/1996 e Lei 9.424/96. A sentença de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Em fase de cumprimento de sentença, a União opôs embargos à execução arguindo excesso de execução no cálculo, sendo, o valor incontroverso de R\$ 33.115.891,44 (trinta e três milhões, cento e quinze mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos). Por fim, a Vara Federal expediu o Precatório n.º 166455-CE, através do qual o Município de Crateús receberá referida quantia em 13 de maio de 2019 – **fl. 165/456 após a digitalização.**

Aduz o sindicato que a categoria do magistério público municipal, ora substituída processual, possui direito sobre os valores acima referidos, posto que os mesmos possuem vinculação constitucionalmente definida como destinados à educação e à remuneração dos professores da rede municipal de ensino. Argumenta, ainda, que a única aplicação constitucional e legal dos recursos a serem creditados é a distribuição entre os profissionais que deveriam ter recebido os valores à época, ou seja, os profissionais da educação do Município de Crateús que percebiam salários dos cofres do FUNDEF à época, tendo em vista que não há mais como pagar dívidas referentes à manutenção das escolas ou compras de materiais escolares referentes aos anos passados do FUNDEF. Por fim, acrescenta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br

que foram tentadas tratativas com a Administração Municipal através de marcação de reuniões com a categoria para estabelecer um cronograma e programa de gasto da referida verba, mas que não obteve êxito junto à agenda do Prefeito Municipal e Secretário de Educação do Município de Crateús.

O Município de Crateús apresentou manifestação de **fl. 462/575 após digitalização** em que pleiteia o indeferimento da liminar requerida pelo Sindicato aduzindo a impossibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público (Lei 9494/97 e ADC 4/STF) e acerca do mérito: a) o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário definiu que os recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a vinculação legal, de modo que não existe obrigatoriedade de utilização de, pelo menos 60% dos recursos, para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; b) ressalta que o TCU, através do Acórdão 2866/2018 considera que o pagamento de abonos indenizatórios, rateios e passivos trabalhistas e previdenciários não se enquadram no rol das ações do art. 70 da LDB, tampouco se caracteriza como ação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conclui-se que os recursos extraordinários provenientes de precatórios do Fundef não podem ser utilizados para essa finalidade; c) a expedição de recomendação pelo Ministério Público Federal – Recomendação n.º 5/2017 da Procuradoria da República no Município de Crateús no sentido de que as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF sejam gastos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, conforme art. 2º da Lei 9424/96.

Às fls. 547/558 após a digitalização, foi proferida decisão de concessão parcial de tutela de urgência para determinar que o Município de Crateús, ao receber a verba oriunda do Precatório 166455-CE, somente utilize-a para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização do magistério, na forma do art. 60 do ADCT e leis ordinárias de regência (Lei 9.424/96 e 11.494/2007), com a observância dos percentuais mínimos definidos nos referidos instrumentos normativos, respeitada a autonomia municipal para, dentro da esfera de destinação vinculada constitucional e legalmente, efetuar os gastos na forma que melhor garantir o interesse público e a conveniência da Administração Pública Municipal.

O Município de Crateús contestou o feito ratificando a petição anterior e requerendo a improcedência do pedido – **fl. 566/575 após a digitalização**.

Interposto agravo de instrumento ao TJCE – Processo 0626723-04.2019.8.06.0000 (**fl. 578/590**), o qual já se encontra julgado e não conhecido pela 3.ª Câmara de Direito Público do TJCE em consulta ao SAJ – 2º grau.

As partes – Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Crateús e o Município de Crateús, celebraram acordo de fl. 640/643 após a digitalização, tendo por objeto (cláusula primeira) a obrigação de fazer de repassar a proporção de 60% do valor do precatório PRC nº 166455-CE aos profissionais da educação (cláusula segunda – dos beneficiários) representados pelo Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Crateús referentes ao período de Agosto/2001 a Julho/2006.

O MPCE requereu a manifestação do MPF nos autos (fl. 652 após



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br

digitalização), tendo a Procuradoria da República no Município de Crateús requerido o deslocamento da competência para a Justiça Federal – fl. 656/660 após digitalização.

Decisão do TJCE que fixou a competência da 3.ª Vara da Comarca de Crateús para processar e julgar o feito (Agravo de Instrumento nº 0630772-88.2019.8.06.000 – conhecido e parcialmente provido – fl. 126/128 após digitalização).

O MPCE apresentou parecer pela junta dos extratos financeiros e planilha com o valor a que faria jus cada substituído processual – fl. 856/858 após digitalização.

O Município de Crateús apresentou a planilha dos beneficiários e os elementos de cálculo dos valores – fl. 860/900 e 931/4.097.

O MPCE apresentou parecer de mérito pela homologação do acordo, conforme petição de fl. 4153/4172.

À fl. 4177, este Juízo determinou que fosse juntado aos autos informação da conta judicial de depósito, ratificação da planilha e informação dos honorários.

O Sindicato acostou aos autos os documentos de fls. 4227/4231 e 4250/4267 em que constam: 1. valor do precatório atualizado em R\$ 31.015.203,87 (trinta e um milhões, quinze mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos) depositado na Conta 71086-6, operação 006, agência 0747 da Caixa Econômica Federal; b) planilha com o nome dos substituídos, valor bruto, valor de honorários e valor líquido, de modo que a soma total do valor devido é de R\$ 31.015,87, sendo o valor de honorários advocatícios em R\$ 5.006.930,32 (cinco milhões, seis mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos); c) a planilha indica os substituídos vivos; os falecidos com herdeiros já identificados e com os dados bancários para pagamento (Alberto Jorge Sampaio Bonfim, Maria Bernardino de Quadro, Gláucia Maria Gomes Silva, Lenira Macedo de Araújo, Aleuda Maria Veres Resende Sousa, Ana Rodrigues de Siqueira, Antonia Maria Gomes, Maria Matias Dutra, Izabel da Costa Siqueira Leite, João Sidney Martins, Maria Ivonete S de França, Francisca Magda Vieira de Oliveira e Maria Vieira Rosa); e dos herdeiros com possíveis litígios (Iracilda Rosa Cavalcante, Olímpio Lopes Bonfim e Antonia Rodrigues Bonfim.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos pedidos de habilitação incidentes

Os substituídos ANTONIA ALBINO DE SOUZA UCHOA (Processo dependente 10798-64.2020.8.06.0070), ALLAN MARX XIMENES COELHO, FRANCISCO EDVANDO RODRIGUES COELHO (fl. 4182/4186), ELZAFDA DA SILVA PEDROSA MACHADO (FL. 4222/4223) apresentaram seus dados bancários, posto que a planilha não informa tais dados para pagamento, sendo a sua habilitação formal nos autos desnecessária.

À fl. 4191/4213, consta a notícia de óbito da substituída RENIA MARIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br

ANDRADE REIS, sendo informado os dados bancários dos herdeiros Mitza Reis Bonfim e Bruno Reis Bonfim para pagamento de sua quota parte. Ante a prova do óbito, não há óbice à habilitação dos herdeiros, razão pela qual HOMOLOGO a referida habilitação. No entanto, quanto à liberação dos valores, os herdeiros deverão ingressar com ação de inventário, posto que o valor é acima de 500 ORTN, de modo que vedada a expedição de mero alvará.

Na planilha acostada pelo sindicato (fl. 4233/4249), consta a informação de que os herdeiros de IRACILDA ROSA CAVALCANTE, OLÍMPIO LOPES BONFIM e ANTONIA RODRIGUES BONFIM, todos falecidos, estão em litígio pela divisão dos valores oriundos desta ação. Nesse caso, os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada à esta ação para que os interessados se habilitem e resolva o conflito entre os quinhões em ação autônoma.

2.2 Da possibilidade de transação judicial pela Fazenda Pública

O estímulo à solução dos conflitos por meio da autocomposição também abarca a Fazenda Pública. A Administração Pública, submetida que é constitucionalmente aos princípios da indisponibilidade do interesse e do patrimônio público, tem o dever de se submeter ao direito da parte contrária, quando constatar que não tem razão e isso não importa em dispor do interesse público. Uma coisa é falar na indisponibilidade do direito material, outra é a indisponibilidade da pretensão à tutela jurisdicional estatal. Para tanto, se a Administração Pública verificar que não tem razão pode deixar de propor a demanda judicial, cumprindo a obrigação em favor do adversário através do devido processo legal administrativo. Mais que isso, mesmo após a instauração de processo judicial, o Poder Público pode reconhecer a procedência dos pleitos da parte adversa e compor o litígio, desde que não haja ilegalidade.

Desse modo, não se vislumbra óbice à possibilidade de transação entre o Município de Crateús e o Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Crateús cujo termo de acordo repousa às fls. 640/643 dos autos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DA CONSTRICÇÃO. 1. A execução, contra a Fazenda Pública, de obrigação de pagar quantia está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de expropriação mediante bloqueio ou seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 2. A transação judicial homologada pelo juiz é título executivo judicial (art. 475-N do CPC, correspondente ao revogado art. 584 do CPC). Não cumprida a obrigação, sua execução judicial deve observar o procedimento comum da execução contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, RESP 890215, Primeira Turma, Ministro Teori Zavaski, DJ 22.03.2007)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br

SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE URUAÍ, PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS DEPOIS DA HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ACORDO QUE ABARCOU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TODAS AS PARCELAS. [...]. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR, RI 00009603620168160175, Relª Juíza Camila Henning Salmoria, j. 04.072018)

O acordo celebrado entre as partes é válido, alcança a finalidade pública de pacificação social dos conflitos e mantém a ordem da liminar de gasto vinculado dos valores oriundos do Precatório com o pagamento dos profissionais da Educação da rede pública de ensino.

2.2 Da aplicação do Art. 100 da Constituição Federal

A Carta Magna de 1988 disciplina que as obrigações de pagar contra a Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial transitada em julgado deverão ser pagas mediante a observância da ordem cronológica de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, a fim de preservar a questão orçamentária e financeira dos entes públicos aliados ao princípio da impenhorabilidade do bem público.

A finalidade de tal garantia da Fazenda Pública é que o seu orçamento não seja comprometido em face de eventual surpresa em obrigação líquida e certa determinada pelo Poder Judiciário possa comprometer a programação orçamentária de todas as políticas públicas de responsabilidade do Poder Judiciário. De modo que a regra geral é que as obrigações de pagar contra a Fazenda Pública sejam pagas mediante precatório/RPV.

Por sua vez, o caso em apreço merece destaque por apresentar o seguinte *distinguish*. A presente ação judicial consiste em verificar a forma e o percentual de pagamento que já foi efetuado por precatório em ação anterior.

O direito material consistente em verificar a complementação dos valores devidos pela União ao Município de Crateús por pagamento a menor do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, conforme art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela EC n.º 14/1996 e Lei 9.424/96 já foi objeto de ação de conhecimento na Justiça Federal.

Na ação principal em referência, foi iniciada a execução contra a Fazenda Pública e, após embargos à execução, expedido precatório junto ao TRF da 5ª Região através do Precatório nº 166455-CE. Por tal expediente, o Município de Crateús foi vencedor na causa e teve o direito de perceber a quantia depositada em Juízo.

Desse modo, foi observada a regra de pagamento do Art. 100 da Carta Magna de 1988.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br

Neste ponto processual, após o depósito do precatório, está a se discutir o destino da verba, antes mesmo do seu ingresso no orçamento público ordinário municipal. Daí consiste a diferença, não há sentido em se apreciar um acordo e se expedir um novo pagamento por precatório, quando o valor exequendo já está disponível ao ente público, não integra sua programação orçamentária, de modo que não haveria surpresa ao prejuízo ao erário do Município de Crateús.

Assim, não se vislumbra ilegalidade ou vedação à forma de pagamento escolhida pelas partes livremente na Cláusula Terceira do acordo de fl. 640/643 firmado pelo Município de Crateús e o Sindicato em referência, notadamente quando o pagamento decorrente da presente ação obedece à vinculação do gasto com a categoria de professores da educação como determina as normas constitucionais do ADCT em referência.

Nesse ponto, vale destacar que a forma de pagamento reconhecida pelo Juízo dispensa a expedição de alvará pela presente unidade judiciária, posto que o Município de Crateús se comprometeu a efetuar o pagamento administrativo direto aos substituídos por crédito/folha.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a validade da transação celebrada entre as partes e **HOMOLOGO O ACORDO de fl. 640/643**, tendo por base a última planilha de cálculos apresentada de fl. 4251/4267, no valor total de **R\$ 31.015.203,87** (trinta e um milhões, quinze mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual revogo a liminar de fl. 547/558 e **JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito na forma do Art. 487, III, “b” do CPC de modo que:**

a) ficam considerados válidos os cálculos apresentados para os substituídos de fls. 4251/4267;

b) os dados bancários apresentados nos autos para os substituídos ANTONIA ALBINO DE SOUZA UCHOA (Processo dependente 10798-64.2020.8.06.0070), ALLAN MARX XIMENES COELHO, FRANCISCO EDVANDO RODRIGUES COELHO (fl. 4182/4186), ELZAFA DA SILVA PEDROSA MACHADO (FL. 4222/4223) deverão ser utilizados pelo Município de Crateús para crédito;

c) os valores dos herdeiros **sem litígio** devem ser depositados em conta judicial vinculada a esta ação (Processo 0002479-44.2019.8.06.0070) junto à Caixa Econômica Federal mediante guia própria disponível no site do TJCE, uma vez que pelo valor de cada falecido deverá se verificar em procedimento próprio a incidência de imposto causa mortis - ITCMD;

d) os valores referentes aos falecidos IRACILDA ROSA CAVALCANTE, OLÍMPIO LOPES BONFIM e ANTONIA RODRIGUES BONFIM, em face de **conflito entre os herdeiros – fl. 4267**, deverão ser depositados em conta judicial vinculada a esta ação (Processo 0002479-44.2019.8.06.0070) junto à Caixa Econômica Federal mediante guia própria disponível no site do TJCE;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crateús

3ª Vara da Comarca de Crateús

Rua Jonas Gomes de Freitas, S/N, Campo Velho - CEP 63701-235, Fone: (88) 3691-7040, Crateús-CE - E-mail: crateus.3@tjce.jus.br

e) fica autorizado o pagamento dos **honorários advocatícios** em favor do escritório Montenegro Advogados Associados (dados e valor de fl. 4228).

Os pagamentos decorrentes da presente homologação judicial devem ser feito pelo Município de Crateús, administrador da conta 71086-6, operação 006, agência 0747 – Caixa Econômica Federal, na forma da Cláusula Terceira do acordo homologado, por meio de depósito ou folha de pagamento, **independentemente de alvará judicial**.

A quantia referente aos substituídos que **não foram informados os dados bancários** para crédito devem ser depositados em Juízo em conta vinculada a esta ação (Processo 0002479-44.2019.8.06.0070) junto à Caixa Econômica Federal mediante guia própria disponível no site do TJCE para que possa ser reivindicada pelos interessados por petição incidente.

Ficam os gestores do Município de Crateús cientes de que deverão prestar contas no prazo de 30 dias: a) dos valores pagos e, **por ser verba salarial, deverá reter na fonte os descontos obrigatórios por força de lei (imposto de renda e contribuição previdenciária) de cada substituído;** b) dos valores que serão depositados em Juízo em conta vinculada a este feito para aqueles substituídos que não se sabe os dados para pagamento e dos falecidos em que se aguardará a provocação dos herdeiros respectivos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Crateús/CE, 01 de outubro de 2020.

Marcos Aurelio Marques Nogueira
Juiz de Direito